



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 891/79

SUMULA:- INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE AMAMBAI -MS /

O SR. ALCINDO FRANCO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 1.979, APROVOU, E, EM SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

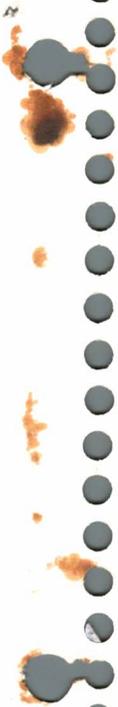
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código dispõe sob as relações de polícia Administrativa entre o Poder Público Municipal e os Municípios de Amambai, no que se refere à higiene e bem estar da comunidade, ao costume, segurança e ordem pública e o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras livres e demais posturas municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores Públicos Municipais compete: Cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Parágrafo Primeiro:- Os órgãos e servidores incumbidos das funções de polícia Administrativa Municipal, sem prejuizo do rigor e / vigilância indispenáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência e orientação aos municípes, prestando-lhes / esclarecimentos sob a interpretação e observância dos preceitos deste código e da legislação Municipal.

Parágrafo Segundo:- Toda pessoa, física ou Juridica, sujeita às / normas.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 2

deste código, fica obrigada a facilitar por todos os meios fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º- Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar/- as condições de saúde e bem estar da comunidade, compete/- à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene das vias e logradouros públicos
- II - a higiene das habitações;
- III - a higiene das instalações sanitárias dos/ estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV - o controle do sistema público de abasteci-
mento de água;
- V - o controle do sistema público de esgotos/
sanitários;
- VI- a higiene do comércio e indústria de ali-
mentos;
- VII- a higiene de hospitais, casas de saúde,/-
maternidades e estabelecimentos afins;
- VIII- a higiene dos estabelecimentos educacio-
nais;
- IX- a prevenção sanitária nos campos e praças
de esportes;
- X- a higiene das piscinas de natação;
- XI- a limpeza pública e controle do lixo;
- XII- a prevenção contra a poluição do ar e das
águas e o controle dos despejos industriais e comerciais;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

XIII- a limpeza dos terrenos;

XIV- a limpeza e a desobstrução dos cursos de água, represas, valas e lagoas;

XV- as medidas contra a formação de poças, -/ águas paradas, áreas pantanosas e infiltrações líquidas.

Art. 4º - Em cada inspeção em que verificar irregularidade, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem/ da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ 2º - Quando as providências forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópias do relatório a que/ se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais/ competentes.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 5º- É dever de cada cidadão cooperar com a Prefeitura na con/ servação e limpeza da cidade, sendo proibido:

I - Varrer do interior de prédios, terrenos, galpões, / instalações ou veículos para os passeios, vias e logradouros públi- cos;

II - Lançar detritos, resíduos, animais mortos, caixas, / envoltórios, embalagens, papéis, impressos, jornais, anúncios, pon- tas de cigarros, líquidos, impurezas e quaisquer objetos ou substân- cias nos passeios, vias e logradouros públicos, canais, valas, cur- sos e coleções de água e outros locais não destinados a esse fim;

III - Bater, sacudir e limpar tapetes, cortinas, móveis e outras peças em via pública ou logradouros ou em janelas e portas / que abrem para esses locais públicos;

IV - Lavar roupa, objetos, veículos e animais em chafa/ rizes, fontes, tanques, torneiras e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos ou destinados ao estabelecimento público, bem/ como banhar-se ou lavar-se nesses locais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

V - despejar sobre os passeios, vias e logradouros públicos águas de lavagem ou servidas de residências ou de estabelecimentos em geral;

VI - conduzir ou transportar, sem as precauções devidas, material que possa prejudicar o asseio e a integridade dos passeios, vias e logradouros públicos, bem como a segurança e conforto dos transeuntes;

VII - queimar, em qualquer local público ou particular, lixo, detritos, objetos e substâncias;

VIII - aterrar vias e logradouros públicos e terrenos particulares ou baldios com lixo, detritos e outros materiais deteriorados ou impróprios;

IX - consertar, montar, reformar ou lubrificar veículos ou qualquer petrecho em via ou logradouro público;

X - derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene, ou outras substâncias capazes de afetar a higiene, a estética e a incolumidade das vias e logradouros públicos;

XI - abrir embalagens, caixotes, engRADADOS, caixas e objetos em via ou logradouro público;

XII - impedir ou dificultar a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos e os sistemas de esgotos e drenagem das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

XIII - conduzir ou transportar doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias e logradouros públicos, salvo quando o transporte se fizer por meio de veículos adequados a esse fim;

XIV - permanecerem em vias ou logradouros públicos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes;

XV - colocar em janelas, varandas, saca-





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

das ou em local semelhante de habitações ou estabelecimentos, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias ou logradouros públicos/

XVI - instalar estrumeiras ou depósitos de/ estrume animal não beneficiado no perímetro urbano;

XVII - expelir gases, pó e outras substâncias que venham poluir ou contaminar o ambiente, pondo em risco o bem estar e a saúde da coletividade;

XVIII - lavar veículos, objetos ou animais em via ou logradouro público;

XIX - comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 6º - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças dos prédios é da responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º - Na varredura do passeio é obrigatória a coleta dos detritos ao envólucro plástico regulamentar, estipulado pela Prefeitura, mantido no interior do prédio, sendo proibido lançar detritos nas sargentas.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 7º - Durante a edificação de qualquer natureza, o construtor é o responsável pela observância aos preceitos deste código, no trecho compreendido pela obra.

Art. 8º - É proibido a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústria que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas, do combustível ou, ainda, por qualquer outro fator, possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 9º - As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

condições de higiene de acordo com as normas estabelecidas neste /- Código, leis, decretos e regulamentos.

Art. 10 - Os proprietários e os moradores são responsáveis perante/ as autoridades municipais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene e bom estado de pintura e utilização do prédio e asseio dos jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

Art. 11 - Para a preservação e manutenção da higiene das habitações é proibido:

I - a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultante de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como a utilização de galerias pluviais para despejos de esgotos sanitários

II - conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou fechadas;

III - a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos;

IV - a utilização de plantas venenosas em jardins, vasos, tapumes, cercas vivas ou qualquer fim;

V - a abertura de poços freáticos, em prédios providos da rede de abastecimento de água, desde que o fornecimento seja permanente;

VI - habitar prédio situado em via pública dotada de/ rede de água e esgotos, sem que disponha dessas utilidades e seja/ desprovida de instalações sanitárias;

VII - construir instalações sanitárias sobre rios, / riachos, córregos ou qualquer curso de água;

VIII- a comunicação direta de residências ou dormitório com estabelecimentos comerciais, indústrias ou de prestação de serviços, a não ser por intermédio de antecâmaras com aberturas para exterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

1ª - As providências para escoamento e drenagem de águas estagnadas em terrenos e prédios particulares, cabem / aos respectivos proprietários ou ocupantes.

2ª - O escoamento e drenagem de terrenos e / prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais / existentes, conforme o preceito do item XII do Art. 5º deste Código

Art. 12 - Em edifícios de apartamento, além dos preceitos gerais / de higiene das habitações a que subordinam, é proibido:

I - introduzir objetos e volumes nas canalizações gerais / e poços de ventilação;

II - depositar objetos nas janelas e parapeitos de terra / ços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

III - atirar objetos, lixo, papéis, líquidos ou qualquer - / corpo nas áreas externas ou internas, ou qualquer local de uso co- / mum;

IV - usar fogão a carvão ou lenha;

V - criar aves fora de viveiros ou gaiolas;

VI - colocar gaiolas e viveiros na parte externa do pré- / dio ou nas áreas de condomínio.

Art. 13 - Os prédios de apartamentos e de habitação coletivas, de- / verão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo / segundo modelo aprovado pela Prefeitura, convenientemente disposta / perfeitamente vedada e estanque, com dispositivos para lavagem e / limpeza.

Art. 14 - As chaminés de fogão de casas particulares, restaurantes / pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, indústrias e de pres- / tação de serviços, terão altura suficiente para que a fumaça, fuli- / gem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinha- / nça e não causem a poluição aérea.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento adequado, que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art 15 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços são obrigados a ter instalações sanitárias, conforme as seguintes exigências:

I - serem isoladas de forma a evitar a poluição ou a contaminação dos locais de trabalho e destinados ao atendimento ao público;

II - não terem comunicação direta às dependências ou locais onde se produzem, preparam, manipulam, vendam, sirvam ou depositam gêneros alimentícios;

III - disporem de janelas ou aberturas para o exterior ou área de ventilação, devidamente vedados com telas à prova de insetos;

IV - disporem de vasos sanitários e mictórios sifonados com descarga automática;

V - possuírem molas automáticas nas portas, que as mantenham fechadas.

Art. 16 - Os sanitários dos estabelecimentos serão conservados rigorosamente asseados e desinfetados, sendo obrigatório manter, para consumo dos usuários, sabão ou substância detergente, toalha de pano renovável ou papel descartável e papel higiênico.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 17 - A ligação e as instalações do sistema público de abaste-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

cimento de água obedecerão ao Código de Obras do Município e ao regulamento baixado pelo órgão específico do Governo Estadual.

Art. 18 - Nos prédios providos de rede de abastecimento de água, é proibido a abertura de poços freáticos, desde que o abastecimento/ de água seja permanente.

Art. 19 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água poderá ser habitado sem que seja ligado às / referidas redes.

Art. 20 - Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários / em redes de águas pluviais bem como lançamento de óleo, graxas e / outros resíduos industriais, animais ou materiais.

Art. 21 - Em caso de calamidade pública, em que fique comprometi- / do o abastecimento de água, a Prefeitura Municipal adotará normas / de racionamento que serão divulgados através dos órgãos da impren- / sa.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 22 - É obrigatória a instalação de esgotos sanitários em habi- / tações, estabelecimentos de qualquer natureza e prédios em geral, / situados em local servido pela rede pública de esgotos sanitários.

Art. 23 - A ligação e as instalações de esgotos sanitários obedece- / rão às normas fixadas pelo Código de Obras do Município e pelo ór- / gão específico do Governo Estadual.

Art. 24 - A rede domiciliar de esgoto será periódicamente vistoria- / da pela autoridade sanitária competente.

Art. 25 - Nos prédios localizados em área desprovida de rede públi- / ca de esgotos sanitários é obrigatória a instalação de fossas sé- / pticas ou absorventes segundo as normas e exigências fixadas pela / Prefeitura.

Art. 26 - Ao órgão competente do Governo do Estado, incumbe a ins- / talação, melhoria ou ampliação do sistema de tratamento dos esgo- / tos sanitários, antes de lançar o efluente em qualquer coleção de / água.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Art. 27 - A licença para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comercializar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas à fabricação, armazenamento e atendimento ao público obedecerem aos seguintes requisitos, no sentido de impedir os contágios ou a formação de focos endêmicos ou etiológicos:

I - paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros no mínimo;

II - compartimentos amplos, arejados e bem iluminados para a fabricação e manipulação de produtos, dotados de piso impermeável e lavável;

III - vestiários com armários individuais para os empregados;

IV - instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de uma unidade para cada vinte pessoas;

V - depósitos de matérias-primas dotados de boa ventilação, onde as mercadorias deverão ser dispostas em estrados de madeira ou outro material resistente e de fácil limpeza, a uma altura mínima de vinte centímetros do chão, de modo a impedir o acesso de vetores e roedores;

VI - janelas e aberturas para o exterior dotados de telas à prova de insetos.

Art. 28 - Os proprietários de estabelecimentos industriais ou comerciais são obrigados a manter o ambiente de suas instalações livre de poluição causada por substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, assim como de fumaça, gases e emanações.

10

11

12

13





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - As chaminés deverão ter altura elevada, de forma a evitar que o vento lance fumaça, emanações ou fuligem nos prédios, vias e logradouros.

Art. 30 - As fábricas devem estar providas de sistemas contra ruídos que possam ser causa de perturbação e incômodo.

Art. 31 - Os resíduos sólidos e líquidos das indústrias deverão ser previamente tratados e, após lançados em coleções de água, valas ou terrenos permeáveis, para esse fim autorizados pela Prefeitura.

Art. 32 - As edificações para empórios, mercearias, armazens, supermercados e outros locais onde armazenam, manipulam e vendem gêneros alimentícios, deverão ter:

I - abertura em quantidade e disposições capazes de permitir a remoção e renovação do ar ambiente;

II - locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos;

Art. 33 - Os proprietários ou usuários de estabelecimentos comerciais e industriais deverão desinsetizar e uminizar, periodicamente, as dependências do prédio, de forma a evitar a criação e proliferação de vetores.

Art. 34 - O Comércio de substâncias cáusticas, detergentes, saponáceos, desinfetantes e similares só será permitido nos estabelecimentos de venda e consumo de alimentos se houver um compartimento isolado para depósito destas substâncias, de modo a se evitar a alteração dos gêneros alimentícios.

Art. 35 - Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve possuir recipiente de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade suficiente para recolher o lixo acumulado durante o dia.

Art. 36 - As pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais / ou industriais de gêneros alimentícios estão obrigadas a:

I - usar o gorro e avental de cor clara, durante o período de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - usar pegadores para servir pães, frios e outros/-alimentos descobertos, prontos para o consumo;

III - Submeter-se a um exame de saúde anual completo,/-inclusive abreugrafia e tomar vacina anti-variólica;

IV - manter rigoroso asseio pessoal;

V - não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercido por quem não manuseia mercadorias alimentícias.

Art. 37 - É proibida a entrada, nas dependências de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, de portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 38 - A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa/fiscalização sobre a produção e venda de gêneros alimentícios em/geral.

Art. 39 - Os alimentos industrializados expostos à venda deverão/ser embalados e rotulados, convenientemente.

Art. 40 - Os alimentos deverão indicar na embalagem, rótula ou ca/rimbo a marca do produto, o nome do fabricante ou produtor, sede/da fábrica ou local de produção.

Art. 41 - A fiscalização sanitária, entre outras atividades provi/denciara a apreensão, para posterior inutilização, de gêneros ali/mentícios adulterados, misturados, rancificados, contaminados ou/deteriorados que se encontrem expostos ou depositados para venda.

Art. 42 - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêne/ros alimentícios deve ser potável, adequado ao consumo humano.

Art. 43 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado/ com água potável filtrada, isenta de qualquer contaminação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - É proibido o uso de jornais ou qualquer papel impresso, / para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel celofane ou papel isento de substâncias químicas.

Art. 45 - Os vendedores ambulantes deverão utilizar carros à prova de insetos e poeiras e os gêneros alimentícios devem ser acondicionados com higiene e retirados por meio de pegadores de metal.

Art. 46 - Os alimentos não destinados à cocção devem ser protegidos, rigorosamente, contra poeiras e insetos,

Art. 47 - O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos /- parecíveis e deterioráveis a curto prazo devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo-se usar balcões frigoríficos.

Parágrafo único - Os alimentos de que trata este artigo /- poderão ser depositados e transportados sob temperatura adequada, / em recipiente fechados, de material isolante térmico.

SEÇÃO III

DA VENDA DE HORTALIÇAS E FRUTAS

Art. 48 - Nas casas onde vendem hortaliças e frutas além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes normas:

I - as hortaliças e frutas deverão estar dispostas em superfícies impermeáveis em locais frescos, protegidos do sol e / à prova de insetos, poeiras e outras formas de contaminação, /- / afastados um metro , no mínimo, das ombreiras das portas externas.

II - é proibida a venda de frutas cortadas ou descascadas sem acondicionamento, ou ainda, traumatizadas, deterioradas / ou não sazoadas.

SEÇÃO IV

DAS SORVETERIAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - As casas que preparam e manipulam sorvetes devem observar rigorosamente os preceitos de asseio e higiene e possuírem instalações e máquinas adequadas para todos os tipos de elaboração do produto.

§ 1º - Os palitos para os picolés e as casquinhas para/sorvetes devem ser acondicionados e protegidos de poeiras, insetos/de outras formas de contaminação.

§ 2º - A água utilizada em sorveterias deve, rigorosamente, ser filtrada, tratada e mantida em reservatório ou tanques, apuradamente limpos.

SEÇÃO V

DAS LEITERIAS

Art. 50 - Nas leiterias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, /devem ser observadas as seguintes normas:

I - possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas.

II - ter os balcões e prateleiras de material liso, durável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica ou similares.

III - manter o leite e seus derivados constantemente nas/câmaras ou balcões frigoríficos.

Art. 51 - O leite destinado ao consumo deverá proceder de usinas/de pasteurização sujeitas à fiscalização da autoridade pública /-competente.

Art. 52 - O transporte de leite e seus derivados só poderá ser /-feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas ou nas condições do parágrafo único do artigo 47 deste código.

Art. 53 - Na zona urbana, o leite só poderá ser vendido em sacos/-plásticos, em recipiente de vidro ou em embalagem herméticamente /-fechada, impermeável, aprovada pelas autoridades sanitárias, com o carimbo de fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

1º - o leite acondicionado em sacos plásticos deverá ser transportado em caixas plásticas e, o leite engarrafado, em engarrafados metálicos.

2º - é proibido, na zona urbana, vender leite em pipas, latões, baldes ou qualquer vasilhame que não seja herméticamente fechado.

Art. 54- O leite adulterado ou deteriorado será apreendido e inutilizado, imediatamente.

§ 1º - o leite vendido clandestinamente ou nas condições do 2º do art. 53 deste código, será apreendido e analisado pela autoridade sanitária; se estiver em condições de consumo, será doado para instituição de beneficência; caso contrário, será destruído.

§ 2º - o leite apreendido além de sujeitar o infrator à multa, não dá, a este, direito à indenização.

Art. 55 - A manteiga os queijos e demais laticínios expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

SEÇÃO VI

DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Art. 56 - Compete à autoridade sanitária fiscalizar os estabelecimentos onde é feita torrefação, moagem, acondicionamento e a embalagem do café.

Art. 57 - As torrefações deverão dispor de compartimentos estantes para o armazenamento e o empacotamento do produto já elaborado.

Art. 58 - A embalagem do produto deverá ter rótulo indicando o nome do produto, do fabricante, seu endereço, características e o tempo de vencimento do produto.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

GABINETE DO PREFEITO

Art 59 - É proibido adicionar ao produto qualquer substância.

Parágrafo Único - o café com aditivo será apreendido e/ inutilizado imediatamente, sem direito à indenização ao infrator, sujeitando-o ainda à multa aplicável.

Art. 60 - As torrefações de café serão instaladas em locais previamente designados pela Prefeitura, proibida a exploração de qualquer outro ramo de atividade de comércio ou indústria de produto alimentício.

Parágrafo Único - As torrefações de café disporão de chaminés com altura suficiente a evitar que o vento lance fumaça, e emanações nos prédios e logradouros.

SEÇÃO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS

Art. 61 - É proibido o abate em estabelecimentos destinados à venda de aves e ovos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos neste artigo só poderão receber aves de abatedouros regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária.

Art. 62 - Os matadouros avícolas deverão acondicionar as aves abatidas e processadas em sacos plásticos transparentes, em cujo rótulo conste o carimbo da autoridade sanitária competente.

Art. 63 - O transporte de aves abatidas deve ser feito em Câmaras/ frigoríficas ou em condições de evitar sua deterioração ou contaminação à critério da autoridade sanitária municipal.

1º - As gaiolas e viveiros devem ser construídos de material resistente, possuir canaletas com água sempre limpa, local para ração de fundo móvel, impermeável e de fácil limpeza.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

2º - É obrigatório a limpeza e desinfecção diária de gaiolas e viveiros.

Art. 64 - As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagens, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 65 - As aves abatidas devem ser mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos com vitrine, que possibilite a escolha por parte do comprador.

Art. 66 - Os ovos devem ser mantidos em embalagens especiais, protegidos de choques e rupturas.

Art. 67 - Os ovos devem ser mantidos em lugar fresco, se possível em compartimentos de temperatura de dez quinze graus centígrados.

Art. 68 - Os estabelecimentos que vendem aves e ovos devem possuir água potável corrente para os afazeres e necessidades.

Art. 69 - A autoridade sanitária fará a apreensão de aves doentes ou deterioradas e ovos estragados ou quebrados, inutilizando-os de imediato.

Parágrafo único - A apreensão de aves e ovos nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indenização, sujeitando-o ainda, à multa aplicável.

SEÇÃO VIII

DOS AÇOUQUES.

Art. 70 - Nos açouques, além das disposições referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem ser observados as seguintes normas.

I - as portas serão de grades de ferro, providas de tela;

II - instalação de ralos para o escoamento da água servida;

III - colocação de um estrado de madeira à altura de dez centímetros do piso na parte interna dos balcões, a fim de evitar o contato permanente dos empregados com a umidade;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

IV - os balcões devem ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica, e similares.

V - é obrigatório a colocação de uma pia com água corrente na sala de manipulação;

VI - as câmaras frigoríficas deverão ser mantidas rigorosamente limpas.

VII- os quartos de rês destinados ao talho deverão ser mantidas na câmara frigorífica;

VIII - é proibido o uso de velas, lampiões, candeeiros e similares, a óleo ou gás inflamável, exceto se o estabelecimento estiver situado em local não servido por energia elétrica

XI - é proibido o uso de luz colorida, que possa alterar a cor dos produtos expostos à venda;

Art. 71 - Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne exposta à venda.

Art. 72 - Os açougues só poderão vender carne proveniente de matadouros sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 73 - O transporte de carne para os açougues deverá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas.

Art. 74 - É expressamente proibido vender para açougues couros, chifres e outras partes de animal que prejudiquem a higiene do estabelecimento.

Art. 75 - O sebo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes, tanques, e retirados, diariamente, pelos responsáveis pelos açougues.

Art. 76 - É terminantemente proibido o preparo de carne para embutidos nas dependências dos açougues.

Art. 77 - É proibido a estocagem de carne moída, devendo a moagem feita no momento de sua venda ao consumidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 78 - É proibido manter em açougues quaisquer outros ramos de/-
negócio além da venda de carne.

Art. 79 - Na falta de energia elétrica no local, a carne só pode-/-
rá ser vendida até vinte e quatro horas após sua entrega no estabe-
lecimento.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no artigo ante-
rior, a carne deverá ser imediatamente salgada pelo proprietário.

SEÇÃO IX

DAS PEIXARIAS.

Art. 80 - Nas peixarias, além das disposições gerais referentes aos
estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros de alimentação
e das contidas nos artigos 70 e 71, da seção VIII deste Capítulo, /
deverão ser observados as seguintes normas:

- Peixes;**
- I - é obrigatório a utilização de câmaras frigorífi-/
cas no transporte e armazenamento de Peixes.
 - II - é proibido o uso de caixas de madeira, para trans-
portar peixe.

Parágrafo Único - Na falta de energia elétrica no local, o peixe de-
verá ser acondicionado em caixas plásticas ou de /
aço inoxidável e misturado com gelo em quantidade
suficiente.

Art. 81 - O peixe traumatizado ou deteriorado será apreendido e ime-
diatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A apreensão não dá direito de indenização ao pro-
prietário, além de sujeita-lo à multa aplicável.

Art. 82 - A venda de peixe em feira-livre e em logradouros públicos
só poderá ser feita em carros frigoríficos, ou nas condições do pa-
rágrafo único do Art. 80 deste código, e que utilizem recipientes /
próprios para recolher partes não comestíveis, tais como:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

rabo, visceras, escamas etc.

Parágrafo Único - O balcão para a venda de peixe deverá ser de material impermeável, liso, resistente e de fácil limpeza; os instrumentos de corte deverão ser rigorosamente limpos.

Art. 83 - O vendedor de peixe, inclusive ambulante, esta obrigado ao uso de gorro e avental, em rigorosas condições de asseio.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS.

Art. 84 - Os hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneros deverão, além das disposições gerais deste Código, atender aos seguintes requisitos:

I - executar a lavagem de louças, talheres e vasilhames em água corrente, sendo expressamente proibida sua lavagem em baldes ou quaisquer recipiente com água parada;

II - após a lavagem, os talheres e recipiente metálicos/ deverão receber um banho de água fervente;

III - usar esterilizadora para xícaras, colheres de café utilizando pegadores para retiradas da mesma;

IV - usar açucareiros com tampas automáticas em bares,/ cafés e similares;

V - é proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outro utensílios quebrados, rachados ou trincados;

VI - nos bares, cafés lanchonetes e estabelecimentos similares, o café e os refrigerantes serão servidos em recipientes higienizados e descartáveis, de papel impermeável, plástico ou material semelhante, que será inutilizado após o uso;

VII - fornecer guardanapos individuais aos fregueses;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- VIII - utilizar exaustores em perfeitas condições de funcionamento, na cozinha;
- IX - os garçons, serventes e outros empregados deverão/se apresentar convenientemente asseados e, obrigatoriamente uniformizados;
- X - manter as instalações sanitárias em condições de/boa higiene, na proporção de um sanitário para ca da vinte usuários.

CAPÍTULO IX

DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIROS.

Art. 85 - Além das normas de higiene prevista neste Código, os salões de barbeiros e cabelereiros deverão atender as seguintes:

- I - é obrigatório o fornecimento de golias e toalhas/individuais aos fregueses;
- II - é obrigatório a esterelização dos instrumentos de corte, especialmente as navalhas, alicates de /-/unhas, tesouras e outros;
- III - os empregados deverão se apresentar conveniente/mente asseados e obrigatoriamente uniformizados;
- IV - os empregados deverão fazer exame anual de saúde, e manter sua carteira de saúde atualizada;
- V - é obrigatório a instalação de pias com água cor/rente e instalação sanitária para os profissio/-nais;
- VI - é obrigatório o uso de exaustores ou renovadores de ar ambiente do salão.

CAPÍTULO X

DAS PRAÇAS DE ESPORTES

Art. 86 - É proibido, nas praças de esportes, a existencia de água estagnada, pisos escorregadios, vlas e outros obstáculos que pos/sam causar danos aos desportistas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 87 - Nas praças de esportes é obrigatório a existencia de instalação sanitárias completas, para uso dos atletas, separadas por sexo

Art. 88 - É obrigatório a instalação de bebedouros na proporção de / um para cada cem pessoas.

CAPÍTULO XI

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E AFINS.

Art. 89 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos similares, devem ser observadas as seguintes normas:

I - existencia de instalação sanitárias dotados de chuveiros, lavatórios e vasos sanitários, em perfeito estado de conservação, limpos e desinfetadas;

II - existencia de incineradores para queima de materiais/ usados nas atividades hospitalares e do lixo em geral;

III - existencia de lavanderia própria, que disponha de água quente, serviço completo de desinfecção.

IV - desinfecção mensal de colchoes e travesseiros, ou /- sempre que se fizer necessário;

V - cada paciente deverá ter leito com jogos de lençois, fronha e cobertor individual e desinfetado, sendo obrigatório a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;

VI - médicos, enfermeiras e auxiliares deverão trabalhar/ adequadamente uniformizados;

VII - esterelização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha;

VIII - é obrigatório a existencia de um sistema gerador de/ energia de emergência, de reserva;

IX - os centros cirurgicos, ambulatórios, centros médicos salas de tratamento, corredores, banheiros, sanitários, refeitórios, copas, cozinhas, lavadeiras e instalações afins, terão pisos de ladrilhos, e paredes inteiramente revestidas de material impermeável e lavável;

X - existencia de necrotério de acordo com o artigo 91 / deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS.

Art. 90 - Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer aos melhores padrões de higiene e atender aos seguintes requisitos:

- I - instalação de bebedouro na proporção de um para cada cem alunos;
- II - instalação de mictórios, na proporção de um para cada trinta alunos;
- III - instalação de privadas, na proporção de uma para cada trinta alunos;
- IV - as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexos;
- V - os pátios, jardins e quadras de esportes deverão ser conservados limpos, livres de monturos, águas estagnadas, valas e outros obstáculos que possa provocar acidentes;

CAPÍTULO XIII

DOS NECROTÓRIOS E CÂMARAS MORTUÁRIAS.

Art. 91 - Os necrotérios e câmaras mortuárias, observarão às prescrições rigorosas de higiene e atenderão os seguintes requisitos:

- I - serão instalados em prédios isolados, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas;
- II - o piso e as paredes serão revestidas de material impermeável e lavável;
- III - as portas e janelas manterão cortinas ou reposteiros, para que seu interior não seja devassado.

CAPÍTULO XIV

DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.

Art. 92 - A instalação e o funcionamento das piscinas públicas /



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

existente no Município, dependerão de prévio licença do órgão competente da Prefeitura e suas normas obedecerão ao regulamento estabelecido pelo órgão encarregado do controle do sistema de abastecimento público de água.

Parágrafo Único - As piscinas de natação estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

CAPÍTULO XV

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO CONTROLE DO LIXO.

Art. 93 - A Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 94 - O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art. 95 - O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública deverá ser eliminado de modo que não afete à saúde da população, através de processo aprovado pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 96 - Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, este deverá ter uma camada de recobrimento com a espessura de vinte e cinco centímetros.

Art. 97 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

Art. 98 - O órgão de limpeza pública da Prefeitura em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestas coletoras de lixo.

Art. 99 - O órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, e manter a cidade em condições satisfatória de higiene.

Art. 100 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados metálicos, providos de tampa ou acondicionado em sacos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

plásticos apropriados para tal de acordo com a capacidade, dimensões e material estabelecidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura e deverão ser mantidos em boas condições de utilização.

- 1º - Os recipientes que não atenderem às especificações/estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura deverão ser apreendidos, além da multa imposta ao responsável.
- 2º - O lixo deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 101 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos proveniente de obras ou demolições, os restos de forragem de coqueiras ou estábulos, os restos de caixas, embalagens, caixotes e semelhantes, a terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins/ e quintais particulares, que pelo seu volume, não poderão ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24/ horas.

Parágrafo Único - Os materiais de que trata este artigo poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura mediante prévia solicitação e pagamento da contraprestação dos serviços pelo interesse, de acordo com as tarifas fixadas pela Prefeitura.

Art. 102 - É proibido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais.

Parágrafo Único - A utilização de lixo como adubo ou para alimentação de animais em local situado fora dos limites da zona urbana, está sujeita a medidas acauteladoras, indicadas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 103 - Os animais mortos encontrados na vias públicas, serão/ recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 - É proibido o despejo na via pública de água servindo ou/ resultante de lavagens de habitações, estabelecimentos comerciais, industriais recreativos, hospitalares, de oficinas, lavagem de viaturas e outros.

Art. 105 - É proibido lançar nas vias públicas e terrenos sem edificações animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 106 - As cinzas e escórias do lixo incinerado em benefício de/ apartamentos, hospitais, etc. deverão ser depositados em coletores/ metálicos providos de tampas, de propriedade de interessados, com / capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata este artigo serão recolhidos e transportados para seu destino final, pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 107 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é/ obrigatório a instalação de tubos de queda para coleta do lixo, e / dispositivo para incineração, de acordo com o que estabelece o artigo 13 deste Código.

Parágrafo Primeiro: - As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem / ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do Prédio.

Parágrafo Segundo: - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Parágrafo Terceiro: - As cinzas ou escórias deverão ser recolhidas/ em coletores metálicos providos de tampas, de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da / Prefeitura.

TÍTULO III

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Para assegurar, manter e proteger o sossego, os bens e / costumes, a segurança e a ordem pública no Município, compete a Prefeitura fiscalizar:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- I - a moralidade e o sossego público;
- II - o respeito aos locais de culto;
- III - os divertimentos e festejos públicos;
- IV - a utilização e o transito das vias e logradouros públicos.
- V - os meios de publicidade e propaganda;
- VI - a preservação estética, a conservação e segurança /-/
dos prédios;
- VII - os muros e cercas;

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.

Art. 109 - É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Primeiro - As mercadorias proibidas serão apreendidas, /- não isentando o infrator das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo - Na reincidência a esta infração, será cassada a licença de funcionamento.

Art. 110 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos que ocorrerem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassado a licença de funcionamento na reincidência.

Art. 111 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras ou sons excessivos e evitáveis assim considerados:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- I - os de motores a explosão desprovidos de silenciosos / ou com este dispositivo deficiente;
- II - os de businas, clarins, timpanos, campanhais ou quaisquer outros instrumentos;
- III - a propaganda por meio de alto-falantes, megafones, /-bombos, tambores, cornetas, bandas, conjunto musicais etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de bombas, foguetes e demais fogos ruidosos;
- VI - os apitos e silvos de fábricas e outros estabelecimentos antes das cinco horas e depois das vinte e duas / horas e, além daquele período, por mais de quinze segundos;
- VII- os toques de sinos de igrejas, conventos, mosteiros e capelas antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os rebates por ocasião de incêndios, inundações e festas religiosas;
- VIII - o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo;
- IX - as algazarras, carreiras, assovios, cantorias e barulhos em geral, que possam perturbar o sossego e a /-/ tranquilidade do público.

Parágrafo Único - excetuam-se das proibições deste artigo:

- a - as sirenas, tipanos e sinetas de ambulâncias, polícia e Corpo de bombeiros quando em serviço;
- b - os apitos de guardas policiais em ronda.

Art. 112 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os engenhos e instrumentos que produzam ruídos e os dispositivos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade, timbre ou altura do som, possam perturbar o sossego e o bem estar público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de comércio de aparelho sonoros ou destinados ao seu concerto, deverão existir cabinas isoladas à prova de som, para ouvir discos, fitas e gravações e experimentar rádios, vitrolas e outros aparelhos de som.

Art. 113 - É proibido executar qualquer atividade que produza ruído antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de / hospitais, sanatórios, escolas, asílios e áreas residenciais.

Art. 114 - Para a realização de divertimentos e festejos nas vias / e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso, será obrigatório a licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - O requerimento de licença para funcionamento / de qualquer casa de diversão será instruído de prova de serem sido / satisfeitas as exigências legais referente às características físicas e a higiene do edifício e realizada a vistoria policial.

Parágrafo Segundo - As exigências do presente artigo são extensivas a competição esportivas, bailes, espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - excetua-se das prescrições deste artigo as / reuniões de qualquer natureza, sem venda ou cobrança de convites ou entradas levadas a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficentes ou de classes em sua séde, ou as realizadas em residencias particulares.

SEÇÃO II

DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 115 - Nas casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas para a higiene dos estabelecimentos e pelo código de Obras.

- I - todas as salas e dependencias serão mantidas higienicamente asseadas;
- II - as portas, corredores e acessos para o exterior serão amplos e desembaraçados de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultem a retirada livre e rápida do público /



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

em caso de emergencia;

III - As portas de saída serão encimadas pela inscrição / "SAIDA", legível à distância e suavemente luminosa, quando se apagarem as luzes do recinto;

IV - dispor de aparelhos de renovação de ar em número e/ capacidade suficientes, conservados em perfeito funcionamento.

V - dispor de instalações sanitárias adequadas e separadas para homem e senhoras;

VI - dispor de bebedouros automáticos de água filtrada/-

VII - tomar todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em perfeitas condições de utilização/ em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII - durante os espetáculos as portas conservar-se-ão /- abertas, vedadas apenas com resposteiros ou corti- nas.

IX - possuir instrumentos e material para desinsetização

X - manter mobiliário e utensílios em perfeito estado e conservação.

Art. 116 - Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 117 - Não serão autorizadas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em local situado a menos de duzentos metros de hospitais, sanitários, maternidades ou estabelecimentos similares.

SEÇÃO III

DOS CINEMAS

Art. 118 - para funcionamento de cinemas, além das disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- I - Localizar-se em pavimento térreo;
- II - Os aparelhos de projeção serão instalados em cabines/ de fácil saída, construídas de material incombustível
- III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, além dos demais extintores colocados em outros locais da sala de projeção;
- IV - As películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados e não serão abertos por mais tempo do que o necessário ao serviço.
- V - É proibido fumar no interior das cabinas e das salas/ de projeções.

SEÇÃO IV

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 119 - A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a um mês

Parágrafo Segundo: - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

Parágrafo Terceiro:- A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a Autorização de funcionamento de circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo Quarto:- Os circos e os parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.